



Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **30/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)			
SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)			EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO) LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO) RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (RÉU)			JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
147584249	08/10/2024 17:16	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0914701-93.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

A recuperanda, no id. 140770377, narra ao juízo que “apesar de devidamente intimadas, em 27/09/2024, a GM e o Banco GM insistem em descumprir a determinação deste juízo, encontrando-se sua atividade principal em estado grave devido à falta de estoque, tanto de veículos quanto de peças e acessórios.

O Banco GM, por sua vez, requer no id. 147410607, a revogação das decisões de ids. 142674466 e 145158241, e, consequentemente, da multa fixada, tendo em vista a extraconcursalidade de seus créditos, reconhecendo a legalidade dos resgates do CDB realizados para quitação dos valores devidos pela SIMCAUTO, bem como a incompetência deste Juízo para revisar e/ou proferir decisão relacionada aos contratos firmados com a recuperanda, que possuam garantia por alienação fiduciária.

Do mesmo modo, a General Motors do Brasil Ltda, no id. 147504269, requer a reconsideração das supracitadas decisões, afirmando ter sido intimada pessoalmente somente em 01/10/2024 e que já informou a recuperanda sobre os carros disponíveis para faturamento pelo Capplan/Plano de Capitalização. Contudo, destaca ter conhecimento de que a Simcauto realizou vendas e recebeu os respectivos valores, sem efetuar os pagamentos contratados dentro do prazo. Que ao deixar de repor o dinheiro utilizado no Plano de Capitalização, infringiu as regras contratuais e desfalcou o fundo, em quantia mais expressiva do que a inicialmente alegada, acarretando o bloqueio para novos faturamentos de veículos conforme a regra da Carta de Convenção assinadas pela a GMB e a ABRAC, que se aplica a todas as concessionárias, com a qual a recuperanda expressamente concordou, desde 1998.

Requer, portanto, caso este Juízo entenda pela impossibilidade de reconsideração total, que a decisão seja complementada, determinando-se que o fornecimento de veículos, peças e acessórios, pela GMB dependerá da observância das regras vigentes relativas ao Contrato de Concessão, notadamente a que confere à GMB a palavra final para fornecimento dos veículos segundo a disponibilidade, o portfólio existente, as características da área operacional em que atua a Simcauto e a necessidade de preservação da isonomia entre os concessionários; e que a reabertura da linha de crédito relacionada ao Plano de Capitalização (Capplan), relacionado à GMAB, deverá observar o limite dos recursos aportados ou atribuídos a aportes da concessionária e as regras em vigor, estabelecidas pelos instrumentos contratuais em questão (VII Convenção, Carta Convenção, Contrato de Sociedade e outros instrumentos relacionados), notadamente, mas não apenas, dos prazos de reposição dos recursos do fundo, comum a toda a rede de



concessionários, tendo em vista o histórico da Simcauto de prática das chamadas “conversões irregulares” (venda de veículos sem reposição do fundo segundo os prazos contratuais).

No id. 147937011, a GM informa ao juízo a interposição de Agravo de Instrumento.

A recuperanda se manifestou sobre o requerido pela GM e pelo Banco GM, no id. 140770384, reiterando suas alegações sobre o descumprimento da tutela de urgência.

No id. 148403354, veio aos autos a r. decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0082109-32.2024.8.19.0000, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, contudo, deferida a tutela recursal, para complementar a decisão agravada no sentido de:

- que o fornecimento de veículos, peças e acessórios, pelas Agravadas deverá obedecer as regras vigentes relativas ao Contrato de Concessão, o qual dispõe ser da 1ª Agravante a palavra final para fornecimento dos veículos segundo a disponibilidade, de acordo com o portfólio existente e as características da área operacional de atuação da Agravada;

- que a reabertura da linha de crédito relacionada ao Plano de Capitalização – Capplan, deverá observar as regras e os limites dos recursos aportados ou aportados ou atribuídos a aportes da concessionária previstos nos instrumentos contratuais, bem como que sejam observados pela Agravada os prazos de reposição dos recursos do fundo, de forma a não afetar a viabilidade financeira do modelo de financiamento, subordinando-se, inclusive, às regras aplicáveis em caso de inadimplemento contratual.

É o relatório. Decido.

Em cumprimento à tutela de urgência inicialmente deferida, o Administrador Judicial apresentou no id. 146187776, relatório de essencialidade para a manutenção das atividades da recuperanda, manifestando-se favoravelmente aos termos propostos.

Em síntese, comprova a vinculação e lastro do objeto social da recuperanda no Contrato de Concessão de Vendas de Veículos a motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços derivados da montadora General Motors do Brasil S/A, que instrui a petição inicial, no qual também se estabelece que o sucesso dos negócios da Recuperanda depende, em grande parte, da eficiência e cumprimento de suas responsabilidades, que, na forma disciplinada no instrumento, se direciona à venda e oferta de peças/acessórios genuínos da marca.

Que nesse contexto, sob a perspectiva de execução do contrato, a atividade-fim da Recuperanda, bem como, a eficiência exigida na relação jurídica com a montadora, pressupõe, por consectário lógico, a necessária manutenção do seu estoque, bem como, seu showroom, a permitir a catalização do processo de venda.



Que é incontestável que a razão de existir do Contrato de Concessão de Vendas de Veículos a motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços derivados da montadora General Motors do Brasil S/A, deriva não só da autorização para uso/exploração da marca, mas, também, do fornecimento dos produtos, pela montadora, para fins de venda pelas concessionárias autorizadas, de forma que estas possam cumprir a obrigação prevista no contrato.

Narra que ao reduzir e/ou obstar o fornecimento de veículos/peças à Recuperanda, a montadora Cedente acaba negando vigência ao princípio da força vinculante dos contratos e da probidade e boa-fé objetiva previstos na legislação civil brasileira, criando um ambiente prejudicial à execução do contrato, pela Concessionária Recuperanda, em afronta ao art. 476 do Código Civil. Ou seja, não pode a montadora Cedente exigir resultados eficientes, se, por outro lado, não garante a manutenção dos estoques e showroom da Concessionária.

Da análise dos pedidos de tutela de urgência formulados pela autora, verifica-se o resguardar da sociedade quanto ao seu soerguimento, amparado nos princípios da função social e da preservação da empresa, conforme dispõe o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, por ter a sua atividade principal concentrada na venda exclusiva de veículos e produtos fornecidos pela montadora General Motors.

Deste modo, não há que se discutir neste feito recuperacional a natureza jurídica do crédito, tanto da Montadora GM, como do Banco GM, para fundamentar o não cumprimento das determinações deste juízo, competente, à luz do que dispõe a Lei nº 11.101/05, para impedir as intervenções na atividade principal da sociedade em recuperação judicial, preservando a manutenção de seus contratos, até que ocorra a deliberação dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial.

Ressalta-se, observado o histórico da sociedade em recuperação, os documentos juntados, bem como o levantamento realizado pelo Administrador Judicial, que a Montadora é a única e exclusivamente fornecedora da SIMCAUTO, por se tratar de concessionária que ostenta a marca GM, que por força do contrato firmado entre ambas, é impedida de negociar veículos de outras montadoras, sendo certo que atribuir exclusivamente à recuperanda todo o ônus pela queda das vendas dos veículos automotores da marca GM, desde à pandemia, sem o desbloqueio das linhas de crédito, fornecimento de veículos, peças e acessórios, impedem a sua tentativa de soerguimento.

Por sua vez, o Exmo. Desembargador Relator Vitor Marcelo Rodrigues, em sua r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0082109-32.2024.8.19.0000, interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ao deferida a tutela recursal, complementando a decisão deste juízo, apreciou as questões aqui debatidas, cabendo tanto à recuperanda quanto às agravantes e ao Banco GM, o imediato cumprimento do que determinado.

Observa-se, contudo, que apesar de tanto o Banco GM quanto à própria GM terem se manifestado nos autos, ambas apenas requerem a revogação das decisões deste juízo, deixando de cumpri-las, causando lesão e grave prejuízo à recuperanda, que se encontra impedida de praticar a sua principal atividade, em razão da falta de veículos, peças e acessórios em sua sede e filiais, razão pela qual majoro a multa diária aplicada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contada a partir do dia 19/09/2024, com relação ao Banco GM S.A., quando ingressou nos autos dando aos seus advogados poderes para receber intimação, e do dia 01/10/2024, quando a GM foi intimada pessoalmente por Oficial de Justiça.



Por conta de toda a dificuldade que vem enfrentando na busca de seu soerguimento, a recuperanda se encontra em estado crítico de risco de ter seus serviços essenciais paralisados, pela falta de caixa, até que suas vendas sejam retomadas, razão pela qual, amparo no poder geral de cautela, determino a manutenção de todos os serviços prestados, inclusive das concessionárias de serviços públicos, relativos aos créditos submetidos à recuperação judicial, principalmente com relação às pessoas jurídicas citadas abaixo, cabendo à recuperanda o efetivo pagamento dos serviços prestados a partir do pedido de recuperação judicial, por serem estes extraconcursais:

- a. AEONTECH - SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA;
- b. COMPUTECNICA COMERCIO E SERVICOS;
- c. MUNDIVOX NETWORKS LTDA;
- d. MVSS SERVICOS DE IMPLANTACAO E MANUTENCAO LTDA;
- e. MUNDIVOX NETWORKS LTDA;
- f. NASAJON SISTEMAS LTDA;
- g. NORTIS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL – EIRELI;
- h. SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO);
- i. SYONET INFORMATICA LTDA;
- j. SYOSERV ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA;
- k. LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.;
- l. ÁGUAS DO RIO 4 SPE;
- m. TELEFÔNICA BRASIL S.A.;
- n. TIM S.A.;
- o. ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ÚNICO AUTO;
- p. RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

RIO DE JANEIRO, 2 de outubro de 2024.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular

